

Ccent. 46/2023
Arcolgeste / Digal

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/09/2023

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2023 – Arcolgeste / Digal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de agosto de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela ARCOLGESTE, S.A. (“ARCOLGESTE” ou “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo sobre a Digal, S.A. (“Digal” ou “Adquirida”).¹
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. Tendo em conta a notificação apresentada e os elementos recolhidos em sede de instrução do presente procedimento, a AdC conclui – como melhor se verá *infra* – que a operação em causa não está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrarem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), que expressou a sua não oposição à concentração notificada.

2. AS PARTES

2.1. Adquirente

5. A Arcolgeste é a *holding* detida pela ERGOL, Lda. que tem, atualmente, como atividade exclusiva a gestão de uma participação de controlo conjunto na Digal (50%).
6. O volume de negócios realizado pela Notificante, excluindo a Digal, no ano de 2022, foi de €[<5 milhões] em Portugal.

¹ A Alcolgeste exerce já controlo conjunto sobre a Digal, passando a deter o controlo exclusivo desta em caso de conclusão da operação notificada. A Alcolgeste detém controlo paritário da Digal conjuntamente com a OZ Energia, S.A. (“OZ Energia”), detendo cada uma destas sociedades 50% das ações correspondentes ao capital social da Digal. A operação notificada tem por base o exercício de uma opção de compra [Confidencial – teor de contrato]. Refira-se que a acionista OZ Energia havia já adotado procedimento semelhante, tendo notificado esta Autoridade da operação de concentração correspondente ao exercício do direito de opção de compra da totalidade da participação social da Digal. Cf. https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos/ccent/AdC-CCENT_2023_31-Decisao-VNC-final-net.pdf.

2.2. Adquirida

7. A Digal encontra-se ativa na distribuição e comercialização de gás de petróleo liquefeito (GPL) nos formatos de gás embalado, canalizado e a granel, tendo ainda, residualmente, outras atividades, designadamente a comercialização de painéis solares térmicos.²
8. O volume de negócios realizado pela Digal, no ano de 2022, foi de €[>5] milhões em Portugal.

3. MERCADOS RELEVANTES

9. A atividade da Adquirida está concentrada no setor do gás de petróleo liquefeito (GPL), nomeadamente na distribuição e comercialização de GPL embalado, a granel e canalizado para os seus clientes, dispondo ainda de uma atividade residual de comercialização de equipamentos solares para águas quentes sanitárias.
10. Os gases de petróleo liquefeitos, butano e propano, cobrem gamas de usos finais idênticos e por isso são intersubstituíveis entre si. Tanto a AdC³ como a Comissão Europeia⁴ têm considerado que, em função do modo de distribuição, ou seja, embalado em garrafa, a granel ou canalizado, o GPL possa ser separável em mercados de produto distintos, em virtude (i) da existência de especificidades relacionadas com a escala do consumo – a mudança da garrafa para o consumo a granel só se torna económica para consumos maiores; (ii) dos custos de mudança; e (ii) do acesso ao consumo por canalização exigir instalações específicas que implicam investimentos pelos clientes finais. É também pela existência de custos de mudança que a AdC tem separado o GPL do gás natural, ainda que os usos finais de ambos os gases sejam idênticos, posição essa que foi confirmada pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão numa decisão sobre o sector do GPL.⁵

² A Digal é uma *holding* que controla as seguintes subsidiárias: Digal – Distribuição e Comércio, S.A., e Multigás – Sociedade Comercial e Distribuidora de Gás, Unipessoal, Lda. A primeira destas subsidiárias detém os negócios de gás propano canalizado associado a uma carteira de clientes ligados por contadores associados a uma rede própria; comercializa GPL embalado, utilizando para tal a linha de enchimento de butano; tem *franchise* da Campingaz embalado; e comercializa painéis solares; a segunda subsidiária, é arrendatária de parques de garrafas e de uma loja, sita em Algueirão.

³ Cf. decisões da AdC Ccent. 10/2009 – EXPLORER II/GASCAN, de 29.04.2009, Ccent. 24/2013 – ECS/Gásriba, de 09.09.2013, Ccent. 31/2009 – Gestmin/Negócios do GPL, Lubrificantes e combustíveis de Aviação da GALP, de 23.10.2009, Ccent. 2/2017 – OZ Energia*Arcolgeste / TDARcol, de 23.03.2017, e Ccent. 39/2017 – RUBIS / Ativos Repsol, de 27.09.2018.

⁴ Cf. decisões da Comissão Europeia relativas aos processos o M.3664 – Repsol Butano/Shell Gass (LPG), de 9.03.2005, M.7473 – Zentraleuropa Lpg Holding/Total Hungaria, de 08.01.2015, M.7311 – MOL/ENI Ceska/ENI Romania/ENI Slovensko, de 24.09.2014, e M.5005 – Galp Energia/ExxonMobil Iberia, de 31.10.2008.

⁵ Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 4/01/2016, proferida no âmbito do Processo n.º 102/15.9YUSTR, pp. 58-61, 185-186 e 189.

11. Por sua vez, no que respeita à atividade da comercialização de equipamentos solares para águas quentes sanitárias da Adquirida, tendo em conta a prática decisória da AdC⁶, a mesma enquadra-se no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis. A Notificante solicitou a dispensa de informação sobre esta atividade por considerar que se tratava de uma atividade residual e que da operação notificada não resultam problemas jusconcorrenciais.
12. Deste modo, em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, e considerando também a decisão da AdC no processo Ccent. 31/2023 – OZ Energia / Digal, que dizia respeito à mesma Adquirida, a AdC considera os seguintes mercados de produto relevantes:
 - (a) Mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado;
 - (b) Mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel;
 - (c) Mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado; e
 - (d) Mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis.
13. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados de produto relevantes, a Notificante refere que a atuação do Grupo Digal, no âmbito da distribuição e comercialização de GPL canalizado e embalado, desenvolve-se maioritariamente no território continental nacional, com especial incidência nos concelhos de Sintra, Cascais, Oeiras e Lisboa, e que ainda comercializa a marca Campingaz também nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, mas com uma expressão diminuta pelo que solicitou a dispensa da informação relativa a estas geografias.
14. A AdC tem considerado os mercados da distribuição e comercialização de GPL em Portugal continental como sendo separados em relação às regiões autónomas de Açores e Madeira.⁷ No que respeita à distribuição em modo a granel e canalizado, a AdC já considerou dimensões regionais mais restritas ao nível de cada ilha⁸. No que respeita à comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, tem-se por referência o território nacional⁹.

4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

15. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:

⁶ Cf. decisões da AdC Ccent. 35/2021 – Greenvolt / Profit Energy, de 10/8/2021, Ccent. 47/2010 – Grupo Soares da Costa/Energia Própria, de 02.12.2010, e Ccent. 2/2011 – EDP Serviços/Home Energy, de 21.02.2011.

⁷ Cf. Ccent. 39/2017 – RUBIS / Ativos Repsol, de 27.09.2018.

⁸ *Idem*.

⁹ Cf. Ccent. 02/2011 – EDP Serviços / Home Energy, de 21.02.2011.

- a) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
- b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
- c) o conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a €100 milhões, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
16. Conforme resulta dos §§ 6 e 8, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, atendendo a que o conjunto das empresas que participam na concentração não realizou, em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a €100 milhões, líquido dos impostos.
17. Por outro lado, a operação projetada também não preenche as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que as quotas estimadas pela Notificante para a Adquirida em todos os mercados atrás identificados, por referência ao ano de 2022, são inferiores a 30%.
18. Face ao exposto, entende a AdC que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação projetada não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 13 de setembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AS PARTES.....	2
2.1. Adquirente	2
2.2. Adquirida	3
3. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	4
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6